



2012

DE

56

SUGESTÃO N°

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR:

SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE BARBACENA E REGIÃO – SINTER.

DATA DE ENTREGA

30/10/2012

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei que visa alterar o Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, que “dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural”.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**SUGESTÃO N° 56/2012
CADASTRO DA ENTIDADE**

Denominação: Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Barbacena e Região – SINTER.

CNPJ: 26.113.308/0001-37

Tipos de Entidades: () Associação () Federação (**X**) Sindicato
() ONG () Outros ()

Endereço: Eng. Pedro Victor Renault n. 145 – Bairro Jardim

Cidade: Barbacena **Estado:** MG **Cep:** 36200382

Fone(FAX): (32) 3333.5989

Correio-eletrônico: sinterbarbacena@bol.com.br

Responsáveis: Presidente Márcio José da Silva

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, do(a) Sindicato supramencionado(a), encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília/DF, 30 de outubro de 2012.

Sônia Hypolito
Sônia Hypolito
Secretária



-SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE BARBACENA E REGIÃO -

SINTER -

Eng. Pedro Victor Renault 145 – Cep: 36200382 - Bairro Jardim – BARBACENA – MG – 26.113.308/0001-37
FONE(FAX) (32) 3333-5989 – EMAIL: sinterbarbacena@bol.com.br
Registro no MTE nº 46000008293203.25 – FETAEMG nº 455

Ofício de nº. 93/2012

De: Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Barbacena e Região

Para: Comissão de Legislação participativa da Câmara dos Deputados

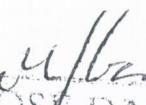
A/C: Excimo. Sr. Presidente

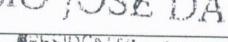
Assunto: Solicitação

Motivo: Alteração do Decreto 1166/71

Excimo. Sr. Presidente, este Sindicato vem através deste, solicitar-lhe a análise e inclusão em pauta da nossa sugestão de projeto de Lei que visa alterar o Decreto supramencionando, para que definitivamente a guia do imposto sindical dos empregadores rurais não sejam enviadas aos agricultores familiares, ou seja, que doravante seja observado o módulo fiscal, e não o módulo rural, como é feito para o PRONAF e na Previdência Social, acabando de vez com a confusão na zona rural, cada categoria, em custear a sua entidade de classe.

Atenciosamente


MÁRCIO JOSÉ DA SILVA


Márcio José da Silva
Presidente do SINTER

Barbacena, 26 de Outubro de 2012.

Sugestão de Projeto de Lei Nº 000/2011

Altera o Decreto – Lei nº 1166/71, para estabelecer uniformidade quanto ao enquadramento e contribuição sindical rural.

O congresso nacional decreta:

Art. 1º - Para efeito do enquadramento sindical, considera-se:

I – trabalhador rural:

- a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;
- b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros, em imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência, progresso social e econômico em área de até 4 módulos fiscais da respectiva região, em um ou mais imóveis.

II – empresário ou empregador rural:

- a) a pessoa física ou jurídica que tendo empregado (s), proprietário ou não, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural em qualquer imóvel rural;
- b) quem, proprietário de um ou mais imóveis rurais, tendo empregados, mesmo que a soma de suas áreas não atinja a dimensão do módulo fiscal da respectiva região;
- c) os proprietários de um ou mais imóveis rurais, desde que a soma de suas áreas seja superior a 4 módulos fiscais da respectiva região.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Brasília, _____ de _____ de _____.

Justificativa

Da população economicamente ativa no meio rural, 77% encontra-se na agricultura familiar, alocada em 88% do total de estabelecimentos rurais, ocupando 25% da área agricultável nacional, destacando que 89% dos estabelecimentos rurais, encontram-se no grupo de área de até 100 há, sendo 50% deles com menos de 10 há, concentrando 81% da PEAR, sendo 41% em estabelecimentos de até 50 há, sendo relevante o fato que em 72% dos estabelecimentos atuam menos de 5 pessoas, reconhecidamente a agricultura familiar brasileira e responsável por 70% da produção agrícola nacional.

Considerando, ser propriedade familiar (inciso II, art. 4º da lei 4,504/64) o imóvel rural que direta e indiretamente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com ajuda de terceiros, podendo utilizar-se de empregado em épocas de safra, à razão de no máximo cento e vinte pessoas/dia dentro do ano civil (parágrafo 2º, art. 7º da IN - INSS nº 45 de 2010);

Considerando, que se considera agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, em área de até 4 módulos fiscais, utilize predominantemente mão de obra da própria família, tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, e dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família, (art. 3º, incisos I, II, III e IV da lei nº 326/06).

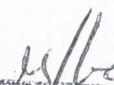
Considerando, que pequena propriedade – o imóvel rural, a área compreendida entre 1 e 4 módulos fiscais (art. 4º, inciso II, letra a da lei nº 8,629/93).

Considerando, que diferencia produtor rural trabalhador de produtor rural empregador ou empresário rural, e o claro fato de que o primeiro, embora lhe seja facultado a contratação de mão de obra de terceiros, nos moldes descritos na Lei 11,718/08, o segundo, explora atividades rurais para fins econômicos, com efetiva

utilização da mão de obra de empregados, portanto tendo que cumprir a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) e definido no art. 3º da lei 5889/73.

Portanto não há motivos, para se manter a contradição ora existente, com relação à enquadramento e contribuição sindical, que os legalmente definidos como trabalhadores rurais contribuam para a sua respectiva entidade, e os empregadores para sua entidade representativa.

Barbacena, 14 de dezembro de 2011.


MÁRCIO JOSÉ DA SILVA
Márcio José da Silva
Presidente do SINTER